



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.900899/2011-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.182 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva. Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 40254.48481.110706.1.3.03-5900, em 11.07.2006, e-fls. 38-50, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$3.055,73 do ano-calendário de 2004, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 05 e 34-37:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	PAGAMENTOS [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	256.803,03 [...]	256.803,03
CONFIRMADAS [...]	241.100,23 [...]	241.100,23

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.055,73

Valor na DIPJ: R\$ 3.055,73

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 263.460,60.

CSLL devida: R\$ 260.404,87 .

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultado negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/REC/PE nº 11-56.517, de 28.06.2017, e-fls. 54-55:

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente [...]

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 14.07.2017, e-fl. 63, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 11.08.2017, e-fls. 65-71, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

I – DOS FATOS E DO DIREITO [...]

- Dos pagamentos das estimativas Inicialmente, importante ressaltar que a DRJ não reconheceu que os pagamentos realizados com DARF, indicados abaixo e comprovados no feito, correspondem, nas competências de Janeiro, Abril, Maio, Julho, Setembro, Outubro e Novembro, em pagamentos a maior que o devido a título de estimativa, mas recolhidos como estimativa e, desta forma, aptos a compor o saldo negativo de IRPJ ao final do período de apuração, no caso, 31.12.2004, consoante dispunha o art. 10 da IN SRF nº 460/2004. [...]

A ora Recorrente afirma e informa que os DARF's pagos acima, inclusive em razão do Código de Receita utilizado, não foram utilizados, ainda que parcialmente, para compensar quaisquer outros valores por ela devidos à Receita Federal, de tal forma que é imprescindível que se reconheça o valor total dos DARF's pagos na apuração do saldo negativo de CSLL na DIPJ 2005, ano-calendário 2004, conforme quadro acima, afastando o valor reconhecido em despacho decisório, no importe de apenas R\$ 241.100,23, admitindo-se o acréscimo de R\$ 15.702,80 a este valor, perfazendo o pagamento total de estimativa de R\$ 256.803,03.

- Das retenções na fonte não confirmadas A ora Recorrente localizou diversas retenções na fonte, a título de CSLL, para o ano-calendário de 2004, desconsideradas em DIPJ e na própria PER/DCOMP para fins de composição de seu saldo negativo de CSLL, apurado em 31.12.2004.

Segue abaixo as tabelas com as informações da CSLL retidas: [...].

A soma dos valores acima informados, retidos a título de CSLL, no ano-calendário 2004, em nome da Recorrente e de empresas por ela incorporada no período, no importe de R\$ 4.101,67, ora comprovados pelos informes de retenções anexo, com o devido respeito, devem ser considerados na apuração do saldo negativo de CSLL, de 31.12.2004, e considerados como crédito passível de compensação no presente processo administrativo.

Assim, à vista dos documentos ora apresentados, observa-se que, em verdade, a Recorrente informou, em DIPJ/2005, ano-calendário 2004, valores retidos em seu próprio CNPJ, assim como valores retidos em CNPJ incorporado em 2003, os quais foram desconsiderados pela Receita Federal e, uma vez reconhecidos, farão frente, ainda que em parte, ao crédito de saldo negativo de CSLL utilizado em PER/DCOMP, justificando a apresentação deste Recurso Voluntário.

No que concerne ao pedido conclui que:

DIANTE DO EXPOSTO, requer a Recorrente, respeitosamente, seja recebido o presente Recurso Voluntário e, com base na justa fundamentação acima expendida e documentos ora apresentados, além dos já existentes no feito, seja, inicialmente, reconhecido que a ora Recorrente pagou, via DARF's, devidamente confirmados, a título de estimativa de CSLL, código 2484, no ano-calendário de 2004, o valor de R\$ 256.803,03, o qual foi suficiente para o pagamento de toda a estimativa devida no referido ano-calendário e, conseqüentemente, deve ser integralmente considerado na apuração do saldo negativo de CSLL, na DIPJ 2005.

Requer-se, ainda, que se reconheça todas as retenções indicadas neste Recurso Voluntário, devidamente amparadas nos documentos anexos, inclusive aquelas realizadas no CNPJ 77.109.122/0001-45, uma vez que o mesmo foi incorporado pela Recorrente em outubro/2003, conforme comprova o documento societário respectivo, devidamente arquivado em Junta Comercial, perfazendo o montante de R\$ 4.101,67, reconhecendo-se o direito creditório da Recorrente, ainda que parcialmente, para

permitir a total, senão parcial, homologação das compensações declaradas através do PER/DCOMP objeto deste processo administrativo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou

assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A estimativa do IRPJ e da CSLL refere-se ao valor apurado a ser pago em antecipação mensalmente que pode ser deduzido do valor tributo devido apurado em 31 de dezembro do ano-calendário de 2005, ou seja, pode ser computado como pagamento no momento do ajuste anual.

Os valores constantes nos registros internos da RFB foram considerados no Despacho Decisório e na decisão de primeira instância, assim discriminado:

Meses	Sujeito Passivo - R\$	DD/DRJ - R\$	Diferença/DARF - R\$
Janeiro	27.672,36	15.215,17	12.457,19
Fevereiro	0,00	0,00	0,00

Março	104,99	0,00	0,00
Março	152,53	0,00	0,00
Março	10.979,66	10.979,66	0,00
Março	25.038,12	25.038,12	0,00
Abril	4.284,69	3.758,06	526,63
Abril	8.152,59	8.152,59	0,00
Maio	11.932,34	11.883,20	49,14
Junho	14.659,77	14.659,77	0,00
Julho	23.408,18	23.241,07	167,11
Agosto	51.228,10	51.228,10	0,00
Setembro	28.369,06	28.239,73	129,33
Outubro	41.368,99	39.087,43	2.281,56
Novembro	9.709,17	9.617,33	91,84
Dezembro	0,00	0,00	0,00
	257.060,55	241.100,23	15.702,80

Verifica-se que às fls. 19-31 constam cópias da DARF no valor total de R\$256.803,03 (R\$241.100,23 + R\$15.702,80) de estimativa, código 2362, referente aos períodos de apuração de janeiro, abril, maio, julho, setembro, outubro e novembro que não foi considerados para fins do valor reconhecido de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005. O valor confessado pela Recorrente a título de CSLL devida para o ano-calendário de 2005 é de R\$260.404,87, ou seja, superior ao somatório de pagamentos por estimativa comprovados. Essa informação consta expressamente no Acórdão da 3ª Turma DRJ/REC/PE nº 11-56.517, de 28.06.2017, e-fls. 54-55 (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

5. Como se verifica nos autos, a interessada apresentou DCOMP na qual informa saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário 2004 no valor de R\$ 3.055,73, todo ele formado por pagamentos de estimativas mensais, no valor de R\$ 256.803,03.

6. A autoridade a quo confirmou parcialmente os pagamentos efetuados, no valor de R\$ 241.100,23, e, em consequência, não reconheceu saldo negativo algum, vez que a CSLL devida fora de R\$ 263.460,60.

7. A única alegação da defesa é no sentido de reiterar o pagamento das estimativas relacionadas na DCOMP.

8. Ocorre que, mesmo se todos os pagamentos fossem confirmados, ainda assim não se teria conformato saldo negativo algum, haja vista que o total dos pagamentos é inferior à CSLL devida.

A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada.

Preclusão

A Recorrente traz alegações a respeito de valores de IRRF que devem ser considerados para fins de apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, determina:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. [...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. [...]

Art. 42. São definitivas as decisões: Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente não apresenta expressamente os motivos de fato e de direito em relação ao IRRF e assim os limites da lide instaurada não comportam a discussão sobre esse tema. Nesse sentido, a discussão a respeito dessa matéria está preclusa dado que se trata assunto inovador em sede de recurso voluntário. A contestação aduzida na peça recursal, assim sendo, não pode ser sancionada,

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CAREF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva